

FAP – FACULDADE PARAIBANA

15.04.2016

Professor João Ricardo Coelho

INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS E ÉTICA:

Instituições Judiciárias: noções básicas e conceituais sobre o tema

1) Breves anotações sobre jurisdição:

A humanidade no passado bastante remoto exercia a autotutela, para resolução de seus conflitos. Os senhores feudais tinham-na dentro de seu feudo. Eram as jurisdições feudais e baroniais. Os donatários das Capitâneas Hereditárias, no Brasil colonial, dispunham da jurisdição civil e criminal nos territórios de seu domínio.

A partir da adoção da separação dos Poderes, desenvolvida por Montesquieu, pela nossa ordem constitucional foi criada a jurisdição, que tem como escopo atribuir ao Estado, através do Poder Judiciário, o monopólio na aplicação, e zelo no cumprimento das leis, além da aplicação de sanções aos descumpridores, encontrados em culpa.

No período monárquico brasileiro, existia a jurisdição eclesiástica, especialmente em matéria de direito de família, a qual desapareceu com a separação entre a Igreja e o Estado. Agora só existe a jurisdição estatal, confiada a certos funcionários, rodeados de garantias – os magistrados. Hoje, ela é monopólio do Poder Judiciário do Estado (CF, art. 5º, XXXV). A esse Poder (CF, art. 92 a 126) compete a distribuição de justiça, de aplicação da lei em caso de conflito de interesses.

"O Estado, por uma imperiosa necessidade de sua própria destinação política, obrigou-se pela organização constitucional de seus Poderes e pela instituição dos órgãos de sua Justiça, a prestar assistência aos particulares, em caso de ruptura do equilíbrio jurídico, a entregar sua contribuição jurisdicional toda vez que se verifica violação, ameaça ou possibilidade de violação das relações de Direito asseguradas pela lei", segundo João Bonumá, mencionado por, Marcos Afonso Borges, em *Jurisdição Voluntária e Direito Processual Civil*, Revista de Processo, editora RT, Vol. 11.

Ao que se refere ao conceito, para Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, "A jurisdição é, no âmbito do processo civil, a função que consiste, primordialmente, em resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico." (In *Curso Avançado de Processo Civil*. Revista dos Tribunais. 3.ª edição. P. 38).

A jurisdição é a função que exerce o Estado, através do Poder Judiciário, no âmbito do processo civil, de resolver os conflitos postos à sua análise pelas partes, em aplicação ao que determina a lei, em busca da paz social.

A Jurisdição caracteriza-se pelos seguintes elementos: finalidade de realizar o Direito; inércia, ou seja, o juiz em regra deve aguardar a provocação da parte; presença de lide, ou seja, presença de conflito de interesse; produção de coisa julgada, ou seja, definitividade da solução dada.

Através da Jurisdição o Estado garante a ordem social e a estabilidade social. Segundo Ovídio Baptista, "o Direito, antes de ser monopólio do Estado, era uma manifestação das leis de Deus, apenas conhecidas e reveladas pelos sacerdotes." E mais na frente o mesmo afirma que "A verdadeira e autêntica Jurisdição apenas surgiu a partir do momento em que o Estado assumiu uma posição de maior independência, desvinculando-se dos valores estritamente religiosos, e passando a exercer um Poder mais acentuado de controle social.", Ovídio Baptista da Silva, em Curso de Processo Civil. Vol. I. 2 ed. Porto Alegre: Fabris.

Logo a função imediata da Jurisdição ou Poder Jurisdicional é a de dirimir os conflitos e decidir as controvérsias que refletem direta ou indiretamente na ordem jurídica. É uma atividade provocada a atividade jurisdicional. Sem provocação, através da ação, não há Jurisdição, porque a inércia é uma das principais características da atividade jurisdicional. Os juízes aguardam que os interessados lhes busquem propositalmente através da demanda ou pedido, via a ação. É imprescindível o pedido ou demanda para que o Estado se manifeste prestando a tutela jurisdicional.

Como função inerente à soberania do Estado, a Jurisdição, Poder-dever de administrar a Justiça é una e homogênea, 'qualquer que seja a natureza jurídica do conflito que deva resolver. Há duas espécies de Jurisdição : 1) Jurisdição penal, que lida com conflitos penais; 2) Jurisdição civil, que cuida dos conflitos não-penais.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

O Estado mediante a Jurisdição proíbe a autotutela dos interesses individuais conflitantes, impedindo que seja feita a Justiça através das próprias mãos. Com isso, o Estado busca a paz jurídica, dirimindo os litígios via a força de suas decisões, pressupondo interesse de dar segurança a ordem jurídica.

O juiz compõe os litígios entre as partes. Tem como características a ação, a lide, o processo e o contraditório ou sua possibilidade. Presume-se que haja um litígio que origina um processo que produz a coisa julgada.

Nesse tipo de Jurisdição o Estado promove a pacificação ou composição dos litígios. Que para havê-la deve está presente a lide, mas falhos seriam esses conceitos senão definirmos lide, interesse, pretensão e bem da vida.

Quem melhor define de forma didática é o mestre Humberto Theodoro Júnior. Para ele, lide ou litígio é "um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida". (THEODORO JÚNIOR, 1995, p.35). "Interesse é 'posição favorável para a satisfação de uma necessidade' assumida por uma das partes e pretensão, a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio." (IDEM) . Já os bens da vida são "as coisas ou valores necessários ou úteis à sobrevivência do homem, bem como a seu aprimoramento." (IBIDEM).

Na Jurisdição contenciosa, existem: 1) atividade jurisdicional; 2) composição de litígios; 3) bilateralidade da causa; 4) lides ou litígios em busca ou questionando-se direitos e obrigações contrapostas; 5) Partes - autor e réu; 6) Jurisdição; 7) ação; 8) processo; 9) legalidade estrita - o juiz deve conceder o que está na lei à uma das

partes; 10) há coisa julgada formal e material; 11) pode ocorrer a revelia; 12) há contraditório ou a sua possibilidade.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Definir a matéria em relação à natureza jurídica da Jurisdição voluntária é um tanto polêmica e complexa. Nesse tipo de Jurisdição, "a ordem jurídica deixa a critério dos particulares regularem, uns em face dos outros, suas relações, livremente criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações recíprocas." (CARNEIRO, 1991, p. 33) .A expressão "Jurisdição voluntária" teve sua origem no Direito Romano, de fonte atribuída a Marciano no Digesto. É também chamada por muitos da Jurisdição graciosa.

Na verdade, existem três correntes que tentam explicar a natureza jurídica da Jurisdição voluntária. Duas são clássicas, a corrente jurisdicionalista, que equipara a Jurisdição voluntária à Jurisdição contenciosa e a corrente administrativista, que lhe confere cunho especial por ser exercida por juízes que tratam de administração de negócios jurídicos. E uma terceira corrente, a corrente autonomista, que cria uma outra função estatal ao lado da trilogia dos Poderes, sendo um quarto Poder.

Sustenta a corrente jurisdicionalista, que, por via da mesma, há também aplicação do Direito objetivo e tutela dos Direitos subjetivos, embora sem conflitos. Nem por isso, porém, deixa de ter a índole da Jurisdição contenciosa, porque é um modo de o juiz exercer atividade atingindo aqueles dois objetivos, mesmo visando, em regra, apenas a interesses unilaterais privados. Esta doutrina tem o amparo de juristas de diferentes nacionalidades sem aderir às idéias mais modernas que rompem com a linha que tem o pálio da própria história.

Para os adeptos dessa corrente, "o processo voluntário pertence à Jurisdição e não à administração". José Olímpio de Castro Filho afirma que "via de regra, na Jurisdição, seja contenciosa ou voluntária, há tutela de interesses privados, enquanto que na administração domina a tutela de interesse público, de tal sorte que na Jurisdição, seja contenciosa seja voluntária, se trata sempre de tutelar e garantir um interesse privado protegido pela ordem jurídica e que de outra forma permaneceria insatisfeito.

Conforme Amílcar de Castro, "a Jurisdição não varia de natureza" Todas as vezes que a autoridade jurisdicional possa e deva fazer o que está proibido aos jurisdicionados, encontra-se a mesma Jurisdição, nada importando que o assunto seja penal ou civil; não tenha havido defesa; seja esta, ou aquela, a forma do processo; com ou sem lide; seja ou não a sentença dotada do efeito de coisa julgada substancial; ou deva o próprio requerente, que não foi vencido pagar as custas.

Como se pode notar, dar-se uma conceituação muito ampla à Jurisdição. Dessa feita, a Justiça não somente existe quando há litígio ou direitos em conflito. Mas, todas as vezes que o Judiciário se manifesta a cerca do que lhe é levado à apreciar, está fazendo Justiça no caso concreto e àqueles que submetem o problema, que seja litigioso ou não. Assim, na Jurisdição voluntária existem Jurisdição, ação e processo.

Segundo a corrente administrativa "o Estado exerce, por vários órgãos, função administrativa de interesses privados para a devida validade, eficácia e segurança do ato, em certos casos previstos em lei, porém a competência é, expressamente, atribuída aos juízes.

Justificam tal posição dizendo que "se todas as espécies da ora Jurisdição voluntária viesse a ser transferida para outros órgãos públicos, haveria sempre o risco de quem se sentisse lesado provocar a atuação jurisdicional.. Então, o Estado se manifestaria duas vezes sobre uma mesma matéria. A Jurisdição voluntária serviria como forma de cercear a vontade intrínseca dos indivíduos, tranqüilizando seus interesse e reduzindo as tendências de conflitos eventuais e dando segurança à ordem social.

Para os administrativistas, o juiz ocupa uma posição sui generis no processo voluntário, não agindo jurisdicionalmente, mas com índole administrativa, interferindo nos negócios jurídicos sendo condição sine qua non de sua realidade ou complementação. Essa atuação passa a ser constitutiva e preventiva de futuras lides. O juiz passa a ser competente para exercer um procedimento, como denominado pelo Código de Processo Civil, de índole especial.

Notamos quão importante é a presença de um elemento do Estado, no caso o juiz na relação, porque este dá maior certeza jurídica na subsistência do ato e reprime ou diminui a possibilidade futura de eventual litígio na interpretação dos fatos e na controvérsia que possa existir entre as partes. Ressaltamos ainda que a diferença de finalidade de atuação jurisdicional provoca mudanças na denominação do feito, pois na Jurisdição contenciosa chama-se processo e na Jurisdição voluntária chama-se procedimento, visto que cada Jurisdição tem suas peculiaridades e elementos comuns, porém distintos da outra.

Como Jurisdição e processo não pressupõem obrigatoriamente uma lide, não se deve utilizar o pressuposto litígio para distinguir a Jurisdição contenciosa da voluntária. Mas, esse é o argumento principal pelo qual a corrente administrativista rebate a corrente jurisdionalista.

Numa análise mais apurada, a corrente administrativista firma seu argumento em volta da inexistência da lide na jurisdição voluntária. Dai afirmarem que, na verdade, há nesse tipo de jurisdição interesse, consenso ou dissenso, procedimento, insubstituibilidade jurisdional, dentre outros.

O dilema está no fato de estar o conceito de Jurisdição o elemento litígio com conceituação técnica e de difícil ampliação. Cremos que com a evolução da ciência do Direito chegaremos a um conceito de Jurisdição de maior amplitude, como, por exemplo, sendo esta "a função do Estado incumbida de pacificar os conflitos de interesses ,ou seja , os litígios e tutelar ou proteger a autocomposição dos mesmos, ou seja, a conciliação e o consenso." Acreditamos que a Jurisdição exercendo a função tutelar estará cumprindo seu papel de manutenção da paz social e da ordem jurídica. Com isso, teremos uma elasticidade maior do conceito do que venha a ser Jurisdição e por conseguinte, a Jurisdição voluntária deixará de ser atividade meramente administrativa e passará a ter a natureza jurídica de atividade jurisdional.

Crems que toda vez que se movimenta o Poder Judiciário, há o exercício da Jurisdição, independentemente do que lhe seja levado à apreciação realizando o ideal de Justiça no caso concreto àqueles que lhe submeterem o problema em busca de uma solução pacífica ou ratificação da situação convencionada. Havendo litígio ou não, acreditamos que haja Jurisdição. Porque no caso de uma situação não litigiosa, a Jurisdição deverá funcionar como reconhecedora ou não de um Direito, aplicando a lei ao caso concreto.

Do Poder Judiciário

- Composição: Estrutura e Órgãos do Poder Judiciário

Nos termos do art. 92, da Constituição Federal do Brasil, de 1998, o Poder Judiciário é composto dos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
 - I.A – Conselho Nacional de Justiça
 - II – Superior Tribunal de Justiça
 - III – Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV – Tribunais e Juízes do Trabalho
 - V – Tribunais e Juízes Eleitorais
 - VI – Tribunais e Juízes Militares
 - VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios
- Há também os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 98, I, da CF/88). Assim:

Supremo Tribunal Federal (STF)

É o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, e guardião da Constituição Federal da República, tendo sua competência relacionada com o controle e fiscalização da constitucionalidade das leis e atos jurídicos.

Compete precipuamente: processar e julgar, originariamente, dentre outras, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

O STF será composto por 11 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada, por maioria absoluta, a escolha 2 pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101, da CF/88).

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Trata-se do guardião do direito federal – infraconstitucional. O STJ compõe-se de, no mínimo, 33 Ministros, que serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal (art. 104, § único e incisos, da CF/88), sendo que: 1/3 dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, da CF/88.

Compete ao STJ (art. 105, da CF/88) processar e julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais (de Justiça e de Alçada) dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federa interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (TRF)

São órgãos da Justiça Federal: os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais (art. 106, da CF/88).

Cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Os Tribunais Regionais Federais compõem-se (art. 107 e incisos da CF/88) de, no mínimo, 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo que: 1/5 (“quinto constitucional”) dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de 10 anos de carreira; os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de 5 anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Tribunais e Juízes do Trabalho

A Justiça do Trabalho integra a justiça especializada, juntamente com a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Compete à Justiça do Trabalho (art. 114, da CF/88) conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho (art. 111, da CF/88).

O Tribunal Superior do Trabalho será composto de 17 Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo onze escolhidos dentre magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista; três dentre advogados no exercício efetivo da profissão e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho (art. 111, § 1º, da CF/88).

O Tribunal encaminhará ao Presidente da República lista tríplice, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, da CF/88. As listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios (art. 111, §2º, da CF/88).

Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, sendo que a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito (art. 111, §3º, da CF/88).

Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República (art. 115 e incisos, da CF/88). Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Tribunais e Juízes Eleitorais

É integrante da justiça especializada. São órgãos da Justiça Eleitoral (art. 118, da CF/88): o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

Compete, basicamente, à Justiça Eleitoral o processamento geral das eleições, o julgamento dos crimes eleitorais e a decretação de perda de mandatos de senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de (art. 119 e incisos, da CF/88), no mínimo, sete membros, escolhidos da seguinte maneira: mediante eleição por voto secreto: três juízes dentre os Ministros do STF e dois juízes dentre os Ministros do STJ; por nomeação do Presidente da República: dois 5 juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF.

Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal (art. 120, da CF/88). Seus tribunais são compostos de membros das Justiças Federal e Estadual de 2º grau, e a função do juiz eleitoral, que é federal, é exercida por juiz de direito estadual. Os juízes dos Tribunais Eleitorais têm mandatos de 2 anos, no mínimo, nunca servindo por mais de 2 biênios consecutivos.

Os Tribunais Regionais Eleitorais serão compostos da seguinte forma: mediante eleição, por voto secreto, de dois juízes dentre Desembargadores do Tribunal de Justiça e dois juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; de um juiz do Tribunal Regional Federal ou, não havendo, de juiz federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo; por nomeação pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça (art. 120, § 1º e incisos, da CF/88).

Tribunais e Juízes Militares

É integrante da justiça especializada. São órgãos da Justiça Militar (art. 122, da CF/88): o Superior Tribunal Militar, os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

A Justiça Militar Federal é competente para processar e julgar crimes militares praticados por componentes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).

O Superior Tribunal Militar compõe-se de 15 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, brasileiros maiores de trinta e cinco anos, escolhidos pelo Presidente da República, dos quais: três dentre advogados de

notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois por escolha paritária, dentre juízes auditores e 6 membros do Ministério Público da Justiça Militar (art. 123, § único e incisos, da CF/88).

Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, têm sua composição, organização e competência estabelecidas na CF/88, na legislação estadual e nos Regimentos Internos (art. 125, da CF/88).

Os Juízes de Direito, bem como os Juízes Substitutos, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos. Poderão os Estados criar Justiça de Paz temporária competente para o processo de habilitação e celebração de casamento (art. 17, §5º, da Loman).

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, pra processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos respectivos crimes militares.

Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância à Constituição Federal, sendo que para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas (compostas de Varas Judiciais ou Especializadas) podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distrito.

Para a criação, extinção e classificação das Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta: a extensão territorial; o número de habitantes; o número de eleitores; a receita tributária; o movimento forense. Tais critérios deverão orientar, também, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas que necessitem.

Os Tribunais, por sua vez, compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas, cuja competência é fixada em lei e no Regimento Interno. Haverá nos Tribunais de Justiça dos Estados um Conselho da Magistratura, com função disciplinar. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Os juízes de primeira instância, bem como os magistrados de segunda instância, serão assessorados por pessoal de apoio, composto basicamente por servidores da Justiça (serventuários da Justiça, funcionários públicos, auxiliares da Justiça, empregados da Justiça), investidos mediante concurso público, dependendo da categoria e respectiva classe funcional que ocupam. Ficam sujeitos ao regime funcional e disciplinar do respectivo Estatuto dos Servidores da Justiça.

Juizados Especiais (JEC's)

A idéia de criação dos Juizados Especiais surgiu no início da década de 80, quando foi instalado no Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem. Em 1984, foi aprovada a lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas – Lei 7.244/84, e que definiu os princípios norteadores

de seu procedimento. Com a Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, nos territórios e nos Estados (art. 98, I, da CF/88).

A regulamentação dos Juizados veio somente em 1995, com a Lei 9.099. Esta lei retirou a expressão “pequenas causas” do nome dos juizados Especiais, ampliou sua competência para a área criminal e, na área cível, estendeu as causas até 40 salários mínimos.

A sistemática dos JEC's nasceu da constatação de que o cidadão comum, envolvido em causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, não encontrava no Poder Judiciário a possibilidade de Ter respostas rápidas e eficientes. Assim, muitas vezes, não tinha o seu conflito resolvido ou devido às altas custas processuais ou em decorrência da morosidade e do excesso de formalismo jurídicos.

A estratégia fundamental dos JEC's é a facilitação do acesso à justiça por parte da população. Assim, a sistemática dos Juizados é orientada pelos princípios da busca permanente de conciliação; da simplicidade, através da informalidade e da oralidade; da economia e da celeridade e amplitude dos poderes do juiz.

Ao contrário da justiça comum, os procedimentos nos Juizados Especiais são gratuitos, podem ser encaminhados oralmente, sem qualquer formalidade e, em alguns casos, a presença de advogado é dispensável, sendo que próprio reclamante dá andamento ao feito, tendo contato direto com o juiz.

Até o ano de 2001, tem-se informação da existência de 1.702 Juizados em funcionamento no país. No Estado do Rio Grande do Sul, está em funcionamento o maior número de JEC's, até o ano de 2001, no total de 220.

De acordo com a Lei 9.099/95, as pessoas jurídicas não podem propor ações no Juizado Especial, podendo figurar tão somente como rés.

No Juizado Especial Cível, a primeira audiência (de tentativa de conciliação) é dirigida por um conciliador², sob a orientação de um juiz togado e, se as partes chegarem a um acordo, o processo se encerra com a homologação do acordo. Em não havendo acordo, será designada outra data para a audiência de instrução e julgamento, presidida por um juiz leigo, momento em que este tentará nova conciliação e, se necessário, conhecerá as provas, ouvirá as testemunhas e julgará o processo. Quando isso ocorrer, a parte vencida pode interpor recurso que será julgado pelo Colégio recursal (Turma Recursal), formada por três juízes de 1º Grau e que corresponde ao 2º Grau de jurisdição do JEC.

O Juizado Especial Criminal é regulamentado pela mesma lei (9.099/95), que ampliou a competência dos Juizados Especiais Cíveis, criando os Juizados Especiais Criminais para julgarem casos de contravenções penais e crimes leves, cuja pena máxima não ultrapasse um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. Nos Juizados Criminais, a reclamação tem início com o encaminhamento do ‘termo circunstanciado’, elaborado pelas delegacias policiais, no qual são relatados os fatos e caracterizadas as partes. Em tal procedimento, pelos princípios da informalidade e da economia processual, não é feito o inquérito policial, dando-se início, de imediato, à tentativa de acordo.

A fase de conciliação dos Juizados Criminais é definida em uma única audiência, que ocorre em duas etapas: 1ª) onde é decidida a composição de danos civis; 2ª) transação – que varia de acordo com o tipo de ação: na ação penal privada (somente tem início com a apresentação da queixa pelo ofendido e será conduzida por advogado, sem a participação do Ministério Público) ou na ação penal pública condicionada (depende da anuência do ofendido – representação – para dar início ao inquérito policial, mediante queixa da vítima).

Os conciliadores e juízes leigos são, segundo o art. 7º, da Lei 9.099/95, “auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em direito, e os segundos, entre advogados

A transação é uma forma de despenalização que se dá através da aplicação de pena alternativa (ex.: penas restritivas de direitos ou multa, aplicadas pelo juiz, podendo ser tanto a prestação de serviços à comunidade quanto a obrigatoriedade de fornecer cestas básicas a entidades carentes).

Se o autor do fato aceitar a proposta feita pelo Ministério Público, esta será apreciada pelo juiz que irá homologar a transação e aplicar a pena alternativa. A homologação da transação não é sentença condenatória (não produzindo os efeitos da condenação, reincidência, lançamento do nome do autor do fato no rol dos culpados, efeitos civis e maus antecedentes).

Os Juizados Especiais, assim, inauguraram uma forma diferente de solucionar os conflitos sociais pelo Estado, incorporando uma nova visão do direito através da promoção da acessibilidade, pela redução das custas processuais e da duração do processo, pela simplificação das regras de produção de provas e por um juiz mais ativo e menos formal.